



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

RECURSO ADMINISTRATIVO: 0020.000004750/2023

CONTRARRAZÕES: 0020.000004811/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N. 070/PMSJB/2023

PREGÃO ELETRÔNICO: 035/PMSJB/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA DESTINADO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INCLUINDO AUTARQUIA, FUNDAÇÕES E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório para registro de preços para eventual contratação futura de empresa para prestação de serviços de locação de escavadeira hidráulica destinado à Administração Municipal.

O edital foi publicado em 08/09/2023 e não houve impugnações. A sessão foi aberta em 25/09/2023; houve conferência dos equipamentos e, ao final, foram declarados os vencedores, conforme trâmite de praxe.

De acordo com o documento “VENCEDORES DO PROCESSO”, a licitante C R ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (01.650.178/0001-40) venceu os itens 0001, 0007 e 009; e a licitante SCHEIDT TERRAPLANAGEM LTDA (20.117.011/0001-63) venceu os itens 0002, 0003, 0004, 0005, 0006, 0008 e 0010.

A licitante NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA interpôs recurso junto ao processo administrativo n. 0020.000004750/2023 em face da licitante SCHEIDT TERRAPLANAGEM LTDA, que apresentou as contrarrazões ao recurso citado junto ao processo administrativo n. 0020.000004811/2023.

Em seguida, os autos aportaram nesta assessoria para análise e emissão de parecer jurídico.

Graça



ASSESSORIA JURÍDICA

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

2.1 Da admissibilidade

Sobre a admissibilidade de recursos, assim dispõe a Lei n. 10.520, no artigo 4º, *ipsis litteris*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;¹

O Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a modalidade de pregão na forma eletrônica, diz o seguinte, conforme o artigo 44 que segue transcrito:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.²

¹ BRASIL. **Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 15/12/2022.

² BRASIL. **Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019**. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm#:~:text=D10024&text=Regulamenta%20a%20licita%C3%A7%C3



ASSESSORIA JURÍDICA

No mesmo sentido é o instrumento convocatório:

10.2. Conforme previsto no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, através de formulário próprio do sistema eletrônico, explicitando sucintamente suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.³

A empresa recorrente apresentou a intenção de recurso e as razões dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro, logo, tempestivo; assim como recorre à decisão exarada de habilitação da licitante recorrida e de sua inabilitação, logo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivos pelos quais se passa ao mérito.

2.2 QUANTO AO MÉRITO

A recorrente requer a reforma da decisão do pregoeiro para que seja declarada a inabilitação da empresa recorrida e, portanto, a sua habilitação. Quanto às alegações do recurso, são as seguintes: que a recorrida não apresentou maquinário equipado com rompedor, notas fiscais do rompedor e, portanto, não restou demonstrado que possuíam o equipamento; que o maquinário apresentado é emprestado de outra empresa; e que no item 005 a recorrente apresentou um equipamento com qualidade superior ao que foi requisitado no edital.

Sobre a conferência dos equipamentos, o edital prevê a possibilidade de vistoria no equipamento, após a fase de lances, daquele que foi declarado vencedor, veja-se o recorte do item 7:

%A3o%2C%20na%20modalidade,%C3%A2mbito%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20federal. Acesso em: 15/12/2022.

³ Vide instrumento convocatório.



ASSESSORIA JURÍDICA

7. DA CONFERENCIA DOS EQUIPAMENTOS

7.1 Após a fase de lances, caso seja necessário o pregoeiro poderá solicitar que a empresa previamente declarada vencedora apresente o equipamento o qual foi vencedor, afim de que seja realizada vistoria no equipamento.

7.2 Após a solicitação do pregoeiro a licitante deverá apresentar o equipamento em até 24 (vinte e quatro) horas. Deve a licitante no momento da apresentação se dirigir ao Departamento de Licitações.

Esta medida, além de prevista no edital, é um ato de cautela por parte da Administração como forma de garantia de que o licitante vencedor tenha condições de executar o objeto do contrato/ata de registro de preços, mesmo porque o prazo de entrega é até 48 horas após a solicitação.

A recorrente alega que a recorrida “[...] *não apresentou qualquer maquinário com linha de rompedor, notas fiscais do rompedor e ainda, as fotos apresentadas pela empresa vencedora não comprovam que a mesma possui o rompedor objeto da licitação [...]*”. Nas contrarrazões, a recorrida, por sua vez, diz que “[...] *Ocorre que razão não assiste as alegações da recorrente, tendo em vista que todas as escavadeiras apresentadas aceitam a inclusão de um rompedor hidráulico [...]*”.

Ou seja, as licitantes divergem no sentido de que uma diz que o maquinário não atende ao edital enquanto que a outra garante que sim. Conforme se infere do edital de licitação e já mencionado alhures, este trouxe a facultatividade da Administração Pública solicitar que as empresas vencedoras apresentassem os equipamentos pelos quais foram declaradas vitoriosas. Entende-se que tal ato seria optativo porque a Administração Pública objetivava a possibilidade de, de forma prévia, analisar aqueles itens que entendesse mais importantes para garantia de que o contrato fosse assinado com a empresa que possuísse os bens nas especificações exigidas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Tal análise, visto se tratar de ordem técnica, logicamente, não pode ser verificada em parecer jurídico, cabendo isto à Secretaria gestora do contrato, como já é de praxe neste Município.

Em análise à documentação, não se denota, ao menos em um primeiro momento, qualquer discricionariedade em tal diligência, sendo que todos os itens foram exigidos de forma equânime de todas as empresas, em forma mais clara, o item que foi pedido para uma empresa fora requisitado de forma igual às demais, sem distinção.

É isso que se percebe nos esclarecimentos quanto à conferência dos equipamentos, em que o pregoeiro verifica de cada máquina qual é o peso do equipamento e se este equivale ao que consta do edital/termo de referência, assim como observa o ano do maquinário. Inclusive, é justamente para esclarecer este último ponto (ano do equipamento) que a recorrente foi notificada para apresentar nota fiscal, e sua desclassificação foi porque deixou transcorrer o prazo sem atender ao que foi solicitado.

O que se quer dizer, em suma, é que nada no processo indica restrição à competitividade ou no sentido de violação ao princípio da isonomia. Ainda como argumento neste ponto, a recorrente aduz que: *“Ora, por qual motivo a municipalidade está licitando 10 (dez) itens iguais, modificando apenas as horas dos itens, senão em razão de direcionamento à empresa que restou sagrada vencedora do certame.”*

Sobre o argumento acima, na verdade, é justamente o contrário. Primeiro porque os itens não são iguais, pois muito embora se trate do mesmo serviço, a divisão é em razão do tamanho do equipamento, visto que o certame previu maquinário de 23, 20, 18, 14 e 8 toneladas. A repetição dos itens 0002, 0004, 0006, 0008 e 0010 é em atendimento à cota reservada de 25% para a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal n. 123/2006 e Decreto Municipal 3.280/2017.

Giosa



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Ainda sobre isso, a quantidade maior de itens alcança um número maior de concorrentes e, portanto, prestigia a competitividade, e não o contrário. Se fosse seguir a linha de raciocínio exposta no recurso e promover o certame com apenas um item de um peso de máquina ou juntada em lote, logicamente haveria menos licitantes.

E este ponto também se volta ao argumento da empresa de que o seu equipamento atende ao edital, visto que possui uma tonelada maior. Este ponto também é de ordem técnica e cabe ao profissional competente, principalmente a secretaria gestora do contrato, se de fato o equipamento poderia ser substituído. Em que pese há uma tendência para que o equipamento maior cumpra as atribuições do menor no sentido de força, tal análise depende de outros fatores, como é o caso dos lugares em que os serviços serão prestados, por exemplo.

O que se pode dizer do ponto de vista jurídico é que há itens de 18, 20 e 23 toneladas (falando das maiores), ou seja, cada um foi solicitado por uma razão e, se a máquina possui 22 ou 23 toneladas, há item próprio para que disputa. Ainda sobre isso, o pregoeiro suplente deixou claro nas suas manifestações que considerou pequena margem de variação, mas desclassificou aquelas cuja diferença seria gigantesca, e isso foi para todos os participantes de forma igualitária.

À vista de tudo isso, não se vislumbra ato que tenha afastado a isonomia do certame.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, **OPINA-SE** pelo **CONHECIMENTO** do recurso, todavia, quanto ao mérito, pelo **DESPROVIMENTO**.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São João Batista, 27 de outubro de 2023.


Eloísa Helena Capraro
Assessora Jurídica
OAB/SC 63.923



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

Processo Administrativo 0020.000004750/2023 - Recurso
Nascimento Extração e Comercio de Areia Eireli
Processo administrativo 0020.000004811/2023 - Contrarrazões
Scheidt Terraplenagem Ltda
Processo Licitatório 070/PMSJB/2023 – Pregão Eletrônico 035/PMSJB/2023

Adoto o parecer jurídico firmado, como razão de **DECIDIR** pelo:

- **CONHECIMENTO** do recurso, porquanto tempestivo.
- **INDEFERIMENTO** do recurso interposto junto ao processo administrativo 0020.000004750/2023 pela empresa Nascimento Extração e Comercio de Areia Eireli

Dê-se ciência à empresa requerente da presente decisão.

São João Batista, 30 de outubro de 2023.


Gelio de Oliveira

Secretário Municipal de Infraestrutura